

12.º A decisão das situações referidas no n.º 11.º compete:

- a) Ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do conselho escolar e parecer do director do Serviço de Instrução, nos casos referidos na alínea d);
- b) Ao director do Serviço de Instrução, mediante proposta do conselho escolar, para os casos referidos nas alíneas a), b) e c).

13.º Os alunos podem requerer o regresso à situação de mancebo, competindo ao director do Serviço de Instrução o despacho dos requerimentos.

14.º Os soldados cadetes e soldados alunos ficam abrangidos pelas disposições sobre o casamento de militares estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, para o pessoal militar permanente privativo da Força Aérea.

15.º Para o cômputo do tempo de serviço efectivo voluntário não é contado o tempo decorrido na frequência de cursos em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença adquirida em razão de serviço.

16.º Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças habilitados com o 3.º ciclo liceal ou equivalente podem ser autorizados a frequentar cursos de oficiais milicianos pilotos aviadores ou navegadores, se assim convier à Força Aérea, desde que satisfaçam ou aceitem as seguintes condições:

- a) Tenham concluído com aproveitamento os cursos e tirocínios inerentes à formação técnica das suas especialidades;
- b) Não tenham completado ainda 26 anos de idade na data de início dos cursos;
- c) Tenham prestado, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na sua especialidade;
- d) Mereçam informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes;
- e) Se comprometam a prestar como piloto aviador o tempo mínimo a que seriam obrigados os militares voluntários oriundos de recrutamento directo em cujo curso forem integrados;
- f) Satisfaçam as provas de aptidão necessárias para a especialidade.

17.º Os sargentos, sargentos milicianos e praças habilitados com o 2.º ciclo liceal ou equivalente podem ser autorizados a frequentar o curso de sargentos milicianos pilotos, se assim convier à Força Aérea, desde que satisfaçam às condições expressas no artigo anterior.

18.º — 1. A autorização para frequência dos cursos referidos nos n.ºs 16.º e 17.º é da competência do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2. Os requerimentos para o efeito deverão ser informados:

- a) Pelo comandante ou chefe respectivo, no que respeita a qualidades militares dos requerentes;
- b) Pela Direcção do Serviço de Pessoal, que os submeterá a despacho sobre a sua situação militar, posição na escala para nomeação para o ultramar, etc.

3. Compete à Direcção do Serviço de Pessoal promover a apresentação dos referidos militares às provas de aptidão e, posteriormente, nas unidades instrutoras para a frequência dos cursos.

19.º Durante a frequência dos cursos, os soldados cadetes e os soldados alunos têm direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, e os que frequentarem cursos de pilotagem ou de navegação às gratificações mensais estabelecidas por lei.

20.º As disposições relativas a incapacidade ou morte por motivo de serviço aplicam-se ao pessoal referido na presente portaria.

21.º É revogada a Portaria n.º 22 087, de 29 de Junho de 1966.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 30 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 261/70

Verificando-se a conveniência em abreviar os cursos de cadetes de Diogo Gomes, admitidos na Escola Naval em 1967, de forma a antecipar o seu ingresso nos quadros dos oficiais;

Atendendo às medidas propostas pelo comandante da Escola Naval, depois de ouvido o conselho escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São abreviados, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 214, de 28 de Fevereiro de 1962, os cursos de cadetes de Diogo Gomes, de maneira a antecipar o seu ingresso nos quadros de oficiais.

2.º O regime de funcionamento dos cursos de Diogo Gomes será o do quadro IX do Regulamento da Escola Naval, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 47 483, de 3 de Janeiro de 1967, excepto no respeitante à II fase, que passa a ser regida pelo seguinte quadro sinóptico:

II fase

3.º ano:

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
Embarque — 8 a 28 de Agosto.
Fim do 3.º ano — 28 de Agosto.
Férias — 29 de Agosto a 30 de Setembro.

4.º ano:

Início dos trabalhos escolares — 1 de Outubro.
Embarque — 1 a 14 de Março.
Fim do 4.º ano — 31 de Maio.
Promoção a guarda-marinha — referida a 1 de Junho.

Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia adoptou na 38.ª Reunião Simultânea, realizada em 18 de Dezembro de 1969, a Decisão n.º 13 de 1969, cujo texto